



PROCESSO : 33.062-0/2019
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
REPRESENTANTE : MARINA SILVA LAGO – CONTROLADORA INTERNA
REPRESENTADOS : BENEDITO FRANCISCO CURVO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GILSON SILVA LEITE – EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL
PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA – EX-ASSESSOR FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL
FÁBIO JOSÉ TARDIN – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADA : LUANE RENATA PEREIRA CURVO TRENTIN – OAB/MT 24.710
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, ratifico os termos da decisão (Doc. 274889/2019) que admitiu a Representação de Natureza Externa em razão do preenchimento dos requisitos previstos no Regimento Interno deste tribunal.

13. Compulsando os autos, observo que a Controladora Interna da Câmara Municipal de Várzea Grande propôs a presente representação de natureza externa em razão de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de verbas rescisórias a servidores públicos da casa legislativa no final do exercício de 2018, bem como pagamentos a maior efetuados à fornecedora Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, referente à aquisição de materiais de expediente.

14. Conforme narrado pela representante, o Relatório de Auditoria 002/2019/UCI, elaborado pela unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, evidenciou o pagamento a maior de verbas rescisórias a 9 (nove) servidores, resultando em prejuízo ao erário no valor total de R\$ 21.147,52 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).





15. A representante asseverou que no biênio 2017/2018 a folha de pagamento da Câmara Municipal não era calculada pela Gerência de Divisão de Recursos Humanos, pois a competência foi avocada pela Secretaria Administrativa e Financeira, que efetuava os cálculos e os pagamentos, em afronta ao princípio da segregação de funções.

16. Além disso, informou ter sido constatado pela auditoria que os cálculos das verbas rescisórias foram efetuados de forma manual por servidor da Secretaria Administrativa e Financeira, sem justificativa, e não através do sistema informatizado de pessoal da Câmara Municipal.

17. Quanto à fornecedora Graffite Comércio e Representação Ltda-EPP, aduziu que o Relatório de Auditoria 002/2019/UCI evidenciou pagamentos a maior nos meses de maio e dezembro de 2018, resultando em prejuízo ao erário no valor total de R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), em razão da diferença entre os preços unitários de determinados itens registrados na Ata de Registro de Preços e aqueles efetivamente pagos pela Câmara Municipal.

18. A representante informou, ainda, que a unidade de Controle Interno da Câmara Municipal apresentou o Relatório de Auditoria 002/2019/UCI à gestão do biênio 2019/2020 em 25/03/2019, para que fossem tomadas as providências de notificação do ex-gestor e demais responsáveis, os quais, embora notificados, não se pronunciaram dentro do prazo.

19. Diante da inércia dos responsáveis, o Controle Interno solicitou posicionamento à gestão do exercício 2019, mas também não houve resposta do então presidente da Câmara Municipal, Sr. Fábio José Tardin. Ao final, mesmo após novas notificações direcionadas tanto ao Sr. Fábio José Tardin, quanto ao ex-gestor, Sr. Benedito Francisco Curvo, informou a representante que, apenas o Sr. Gilson Silva Leite, ex-secretário administrativo e financeiro, manifestou-se acerca do Relatório de Auditoria 002/2019/UCI, contudo, sem esclarecer a contento os achados de auditoria.





20. Após analisar os documentos apresentados pela representante e as informações inseridas no sistema Aplic, a Secex de Administração Municipal concluiu pela ocorrência de dano ao erário decorrente dos pagamentos a maior efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda-EPP (**irregularidade JB02**), no valor de R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme foi apurado pela controladoria interna do órgão.

21. Foram indicados como responsáveis por essa irregularidade os senhores Benedito Francisco Curvo, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande (biênio 2017/2018); Gilson Silva Leite, ex-secretário de Administração e Finanças e Paulo Conceição Silva, ex-assessor financeiro.

22. A unidade técnica também atribuiu responsabilidade ao Sr. Fábio José Tardin, presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande no biênio 2019/2020, por não ter sido proativo em buscar o ressarcimento ao erário, em que pesem as recomendações expedidas pela controladoria interna (**irregularidade NB99**).

23. Por sua vez, a Secex de Atos de Pessoal concluiu que foram efetuados pagamentos a maior de acertos rescisórios a nove servidores (**irregularidade KB99**), totalizando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.147,52 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme foi apurado pela controladoria interna do órgão. A irregularidade foi atribuída apenas ao Sr. Benedito Francisco Curvo, ex-presidente da Câmara.

24. Em sua defesa, o Sr. Gilson Silva Leite alegou que a conferência das notas fiscais é dever funcional do fiscal do contrato e/ou do responsável pelo almoxarifado, e não do secretário administrativo e financeiro, a quem compete apenas verificar se as notas fiscais estão devidamente atestadas, bem como os prazos de validade das certidões emitidas pelos fornecedores.

25. O Sr. Paulo Conceição Silva apresentou defesa esclarecendo que as notas fiscais emitidas pela fornecedora Graffite Comércio e Representação Ltda-EPP não





foram por ele atestadas, mas sim, pelo Sr. Paulino Pereira de B. Neto, que à época dos fatos ocupava o cargo de gerente de Divisão do Almoxarifado.

26. O Sr. Fábio José Tardin alegou ausência de conduta antijurídica de sua parte, por ter adotado todas as medidas cabíveis para o atendimento das recomendações expedidas pela Controladoria Interna. Asseverou que notificou o Sr. Benedito Francisco Curvo para esclarecer os fatos, tendo o ex-gestor apresentado informações acerca dos pagamentos efetuados à empresa Graffite Comércio e Representações.

27. No entanto, afirmou que, antes da finalização do processo administrativo, a controladora interna propôs a presente representação, razão pela qual o feito administrativo foi suspenso com vistas a evitar decisão conflitante com a decisão deste Tribunal de Contas.

28. O Sr. Benedito Francisco Curvo, em que pese tenha apresentado uma peça de defesa para cada irregularidade que lhe foi imputada, apresentou argumentos idênticos em ambas, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos pagamentos a maior efetuados à empresa Graffite Comércio e Representações, nem pelos pagamentos a maior a título de verbas rescisórias, uma vez que autorizou os referidos pagamentos confiando na capacidade técnica dos servidores que o assistiam e que atestaram as notas fiscais e efetuaram os cálculos das verbas rescisórias.

29. Em relatório técnico de defesa, a Secex de Administração Municipal considerou sanada a irregularidade JB02 exclusivamente em relação ao Sr. Paulo Conceição Silva, mantendo as demais. A Secex de Atos de Pessoal também manteve integralmente a irregularidade inicialmente apontada.

30. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento das unidades técnicas e opinou pela manutenção de todas as irregularidades, bem como pelo afastamento da responsabilidade inicialmente atribuída ao Sr. Paulo Conceição Silva.





31. Quanto à irregularidade JB02, foi destacado no parecer ministerial que nenhuma das defesas apresentadas nos autos trouxe qualquer alegação ou documentação quanto a não ocorrência do achado, que, portanto, restou incontestado.

32. Com relação à responsabilização dos gestores, o procurador de Contas entende que tanto na qualidade de presidente da Câmara Municipal, quanto de secretário de Administração e Finanças, há culpa *in vigilando* e/ou *culpa in eligendo*. Além disso, entende que houve erro grosseiro nas condutas dos senhores Benedito Francisco Curvo e Gilson Silva Leite, ao autorizarem o pagamento das notas fiscais com valores acima daqueles previstos na ata de registro de preços.

33. Acerca da irregularidade NB99, concluiu que o Sr. Fábio José Tardin foi negligente, pois não adotou as providências necessárias para a identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário. Também destacou que a presente representação foi proposta somente em novembro de 2019, ou seja, após a inércia do gestor em tomar as devidas providências e, portanto, não merece prosperar a alegação quanto “*a espera da decisão do Tribunal de Contas*”.

34. Sobre a irregularidade KB99, o Ministério Público de Contas destacou que restou comprovado o pagamento a maior de verbas rescisórias e que o ex-gestor sequer questiona em sua defesa a ocorrência da irregularidade, reiterando a culpa *in vigilando* do Sr. Benedito Francisco Curvo, bem como erro grosseiro em sua conduta.

Posicionamento do relator

- **Irregularidade JB02: Pagamento a maior à fornecedora Graffite Comércio e Representação Ltda- EPP.**

35. Em que pese os agentes citados nestes autos não tenham contestado a ocorrência do dano, verifico que, na defesa administrativa apresentada à presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande (Doc. 277566/2020, p. 33/35), o Sr. Benedito Francisco





Curvo contestou o suposto superfaturamento decorrente dos pagamentos efetuados à empresa Graffite (irregularidade JB02).

36. A defesa administrativa em comento não é datada, mas, considerando a decisão de suspensão do procedimento administrativo em 19/02/2020 (Doc. 277566/2020, p. 36), presume-se que a defesa foi apresentada entre o final de 2019 e o início de 2020, portanto, aproximadamente 1 (um) ano antes do protocolo da defesa do Sr. Benedito Francisco Curvo nesta representação (Doc. 1849/2021).

37. Naquela ocasião, o ex-gestor alegou que houve mero erro material na emissão das notas fiscais pela fornecedora, sem prejuízo algum ao erário.

38. Conforme alegou o ex-gestor, onde constou nas notas fiscais o item “Pen drive 8GB”, deveria ter constado o item “Perfurador 45 fls”, e vice-versa. Assim, alegou que teriam sido entregues na realidade 10 (dez) perfuradores ao preço unitário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e 4 (quatro) pen drives 8GB ao preço unitário de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), conforme preços registrados em ata.

39. Portanto, a alegação é de que as quantidades e os preços dos produtos foram trocados apenas nas notas fiscais, mas não na entrega.

40. A mesma situação teria ocorrido com os demais itens: onde constou “pen drive 32GB”, deveria constar “Percevejos 10mm dour. Cax/100”; onde constou “Percevejos 10mm dour. Cax/100”, deveria constar “Perfurador 100fls” e onde constou “Perfurador 100fls”, deveria constar “Pen drive 32GB”.

41. Conforme se depreende da planilha elaborada pela controladora interna (Doc. 271291/2019, p. 10), houve pagamento a maior referente aos produtos “Pen drive 8GB” e “Percevejo 10mm dour. Cx/100”; de outro lado, os preços pagos pelos produtos “Pen drive 32GB”, “Perfurador 45fls” e “Perfurador 100fls” teriam sido menores do que consta na ata de registro de preços. Após a compensação entre os pagamentos a maior e a menor, constatou-





se o prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

42. Pois bem. A partir da análise dos documentos que constam nos autos, a única conclusão possível é de que a fornecedora trocou os preços dos produtos, devendo prevalecer aquilo que está descrito nas notas fiscais.

43. Em outras palavras, presume-se que cada produto foi entregue pelo preço e nas quantidades descritas nas notas fiscais 29195 e 35358, pois é impossível a comprovação de que a quantidade efetivamente entregue de cada produto tenha divergido do que consta nas notas fiscais, como alegou o Sr. Benedito Francisco Curvo. Mesmo porque, se assim realmente tivesse ocorrido, deveria ter sido registrado pelo servidor que recebeu os produtos.

44. Exatamente por isso as notas fiscais precisam ser atestadas, ou seja, é necessário que o servidor responsável pelo recebimento dos produtos verifique se o que está descrito nas notas fiscais está sendo efetivamente entregue, nas quantidades corretas e de acordo com os preços pactuados.

45. Nesse sentido, o art. 67, §1º, da Lei 8.666/93, dispõe que “o representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”. Da mesma forma dispõe o art. 117, § 1º, da Lei 14.133/2021¹.

46. No caso em análise, o Sr. Paulo Conceição Silva, ex-assessor financeiro, foi apontado como sendo o servidor responsável por ter atestado as notas fiscais emitidas pela empresa Graffite. No entanto, no decorrer da instrução processual, foi esclarecido que as notas fiscais foram atestadas pelo servidor Paulino Pereira de Barros Neto, que à época dos fatos ocupava o cargo de gerente de Divisão de Almoxarifado, e que não foi citado para apresentar defesa nestes autos.

¹ Art. 117 (...) § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.





47. Acerca das atribuições dos cargos que compõem a estrutura da Câmara Municipal de Várzea Grande, a Lei Complementar Municipal 3.728/2012 dispõe que compete ao gerente de Divisão de Almoarifado o seguinte:

Gerenciar as ações relativas à Divisão de Almoarifado; **supervisionar a entrada e saída de estoque; atestar notas fiscais dos materiais de consumo e bens adquiridos**; elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas; estabelecer normas de armazenagem de materiais e suprimentos; observar a legislação, normas, instruções normativas e portarias pertinentes quando da execução de suas atividades; executar outras atividades afins.

48. Portanto, verifica-se que as notas fiscais em questão foram atestadas pelo servidor competente para tanto e, nesse contexto, entendo que a responsabilização dos senhores Benedito Francisco Curvo, ex-presidente da Câmara Municipal, e Gilson Silva Leite, ex-secretário de Administração e Finanças, não se mostra razoável.

49. Com efeito, entendo que não caberia aos agentes em questão refazer o trabalho do servidor responsável pelo recebimento dos produtos, ou seja, conferir um a um os itens descritos nas notas fiscais, especialmente por não se tratarem de aquisições de grande vulto, que poderiam eventualmente justificar a necessidade de atenção especial por parte dos gestores.

50. Ao receberem as notas fiscais devidamente atestadas pelo servidor competente, sem qualquer registro de irregularidade na entrega dos materiais de expediente adquiridos, a conduta esperada era a autorização dos pagamentos, não havendo que se falar em culpa ou erro grosseiro dos agentes públicos.

51. Além disso, é importante observar que a empresa Graffite Comércio e Representação Ltda-EPP, embora tenha sido a responsável pela emissão das notas fiscais com valores divergentes do pactuado, bem como diretamente favorecida pelos supostos pagamentos a maior, também não foi citada nos autos.





52. Com relação ao Sr. Paulo Conceição Silva, ex-assessor financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que o servidor não foi responsável pelo ateste das notas fiscais.

53. Diante dessas circunstâncias, afasto a responsabilização do ex-presidente da Câmara, Sr. Benedito Francisco Curvo, do ex-secretário de Administração e Finanças, Sr. Gilson Silva Leite e do ex-assessor financeiro, Sr. Paulo Conceição Silva, pela irregularidade JB02, uma vez que não restou configurado o nexos de causalidade entre a conduta dos agentes públicos citados nos autos e a irregularidade apontada.

54. Por consequência, considerando que os possíveis responsáveis não foram citados nos presentes autos e o débito é inferior ao valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial, **afasto a irregularidade JB02**; contudo, entendo que deve ser expedida determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande para que adote as medidas administrativas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário junto à fornecedora Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 24/2014-TP².

- **Irregularidade NB99: Descumprimento da Resolução Normativa 26/2014, anexo III, item 1.12.2, por ignorar as recomendações da unidade de controle interno.**

55. Conforme apontado pela Secex de Administração Municipal (**achado 2**), o Sr. Fábio José Tardin, na condição de presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande no biênio 2019/2020, ignorou as recomendações da unidade de controle interno do órgão e não foi proativo em buscar o ressarcimento ao erário.

56. Verifica-se que dentre as recomendações formalizadas pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Várzea Grande por meio do Relatório de

² Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando: I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (redação dada pela Resolução Normativa 27/2017-TP). § 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.





Auditoria 002/2019/UCI, com relação aos pagamentos a maior efetuados à fornecedora Graffite, consta o seguinte:

- *Recomendo a verificação atenta quanto aos valores unitários e quantidades a serem pagos, seja oriundo de processo licitatório ou contratação direta;*
(...)
- *Recomendo que a irregularidade apontada no item 29 não ocorra novamente, devendo, conforme já recomendado anteriormente, **devendo os valores dos itens constantes na nota fiscal serem minuciosamente conferidos pelo atestante***

57. Além das recomendações acima, a controladoria interna solicitou esclarecimentos e providências, nos seguintes termos:

Para esclarecimentos, solicito as informações conforme abaixo:
(...)

- *Esclarecimento quanto a irregularidade encontrada no Item 29 em que ocasionou o pagamento a maior, **assim como recomendo a notificação ao fornecedor para a devolução do valor pago a maior;** (grifo nosso)*

(...)

*Fica estabelecido o prazo de **20 (vinte) dias**, ou seja, até **15/04/2019** para esclarecimento da situação e providências adotadas por essa gestão a esta Unidade de Controle Interno referente às irregularidades apontadas neste relatório.*

58. O relatório de auditoria em questão foi recebido pelo Sr. Fábio José Tardin em 25/03/2019, por meio da CI 030/2019/UCI, sendo que em 26/08/2019 a controladoria interna reiterou a solicitação de providências, por meio da CI 078/2019/UCI (Doc. 271291/2019, p. 42 e 45), inclusive fazendo a seguinte advertência ao gestor:

Caso permaneça sem resposta, esta Unidade de Controle Interno procederá com os ritos necessários para Representação de Natureza Externa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão do evidenciado prejuízo ao erário não reparado por medidas adotadas pela Administração.

59. Em anexo a sua defesa, o ex-gestor apresentou um despacho datado de 12/04/2019, direcionado à notificação do Sr. Benedito Francisco Curvo para apresentação de informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 02/2019/UCI.





60. Após, consta o despacho datado de 16/05/2019, deferindo o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sr. Benedito Francisco Curvo.

61. Também foi apresentado em anexo à defesa do Sr. Fábio José Tardin um documento sem data, já mencionado anteriormente, por meio do qual o Sr. Benedito Francisco Curvo apresentou seus esclarecimentos em relação aos pagamentos a maior efetuados à fornecedora Graffite. Por último, consta o despacho datado de 19/02/2020, determinando a suspensão do processo administrativo, *“a fim de aguardar deliberações do Órgão de Contas quanto às providências a serem adotadas pela Câmara Municipal de Várzea Grande”*.

62. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que de fato o ex-gestor não tomou a principal providência recomendada pela unidade de controle interno para fins de ressarcimento ao erário, qual seja, a notificação da fornecedora Graffite para devolução dos valores pagos a maior, conforme constou expressamente no Relatório de Auditoria 002/2019/UCI.

63. Com efeito, a única providência tomada pelo ex-gestor foi o despacho determinando a notificação do Sr. Benedito Francisco Curvo, que, ao que tudo indica, só apresentou defesa administrativa após a propositura desta representação, uma vez que o despacho de suspensão do procedimento administrativo é datado de fevereiro de 2020.

64. Desta forma, não procede a alegação de que a presente representação foi proposta de forma precipitada, ou que todas as providências recomendadas pela controladoria interna foram tomadas pelo ex-gestor, restando caracterizada a irregularidade NB99.

65. Por outro lado, diferentemente do Ministério Público de Contas, não visualizei dolo na conduta do Sr. Fábio José Tardin, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande (biênio 2019/2020), razão pela qual deixo de aplicar sanção pecuniária, por entender suficiente a expedição de determinação à atual gestão para as providências cabíveis.





- **Irregularidade KB99: Pagamentos a maior de verbas rescisórias.**

66. A última irregularidade tratada nestes autos diz respeito aos supostos pagamentos a maior de verbas rescisórias a determinados servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

67. A controladoria interna do órgão apontou que os cálculos foram feitos manualmente por servidor da Secretaria Administrativa e Financeira, pois ao realizar os cálculos utilizando o sistema informatizado de pessoal da Câmara Municipal os valores foram divergentes, apurando-se prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.147,52 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Vejamos:

Através da auditoria realizada, restou constatado primeiramente a **ausência do cálculo das verbas rescisórias trabalhistas através do sistema informatizado de pessoal da Câmara**, no qual possui o registro funcional dos servidores, férias concedidas e pagas, décimos terceiros adiantados, abono pecuniário de férias e etc. Conclui-se, portanto, que **os cálculos foram efetuados de forma manual pelo servidor responsável lotado na Secretaria Administrativa e Financeira, sem justificativa.**

Conforme constatado por esta Unidade de Controle Interno, a Secretaria Administrativa e Financeira considerou nos cálculos dos servidores Paulo Conceição Silva, Gilson Silva Leite, Loenir Fátima da Silva, Paulino Pereira de Barros Neto, Welliton Pinto de Souza e Aline Pascoim de Campos, férias indenizada de 20 dias, com o suposto argumento de que apesar de terem recebido 1/3 de férias e abono pecuniário referente a 10 dias, os mesmos não usufruíram efetivamente do período de férias. Porém, ao efetuar o cálculo via sistema, este já faz automaticamente o abatimento das férias pagas. (Doc. 271291/2019, p. 6/7)

68. Observa-se, primeiramente, que a representante não especificou quem foi o servidor responsável pela elaboração dos cálculos que teriam resultado nos pagamentos a maior, referindo-se de maneira genérica ao “*servidor responsável lotado na Secretaria Administrativa e Financeira*”. Além disso, os referidos cálculos não constam nos autos, apenas as ordens de pagamento das verbas rescisórias.

69. Por sua vez, a então Secex de Atos de Pessoal apresentou relatório técnico preliminar sugerindo a citação apenas do Sr. Benedito Francisco Curvo, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande (biênio 2017/2018); no relatório conclusivo, embora a unidade técnica tenha mantido a irregularidade, sugeriu que fosse expedida determinação





à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande para **“a adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização do dano e ao ressarcimento ao Erário”**.

70. Nesse contexto, em que pese o Sr. Benedito Francisco Curvo não tenha contestado a ocorrência do dano ao erário, arguindo apenas que os cálculos foram feitos pela equipe do financeiro da Câmara Municipal, entendo que realmente não caberia ao presidente da Câmara Municipal elaborar ou de alguma forma revisar/conferir os cálculos das verbas rescisórias dos servidores.

71. Sendo assim, entendo que as responsabilidades não foram devidamente apuradas nos presentes autos, uma vez que não foi identificado o servidor responsável pela elaboração dos cálculos das verbas rescisórias, os quais também não constam nestes autos, de modo que as informações constantes nesta representação são insuficientes para a caracterização do dano e o ressarcimento ao erário, conforme concluiu a própria unidade técnica deste Tribunal de Contas.

72. Por esses motivos, tal como conclui em relação à irregularidade JB02, **afasto a irregularidade KB99**, contudo, entendo prudente determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que adote as medidas administrativas necessárias quanto à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário, em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 24/2014-TP.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

73. Posto isso, ACOLHO EM PARTE o Parecer 4.025/2021, da lavra do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 10, inciso VI, da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, tendo em vista a manutenção da irregularidade NB99;





b) afastar as irregularidades **JB02** e **KB99**, uma vez que as responsabilidades não foram devidamente apuradas nos presentes autos, e;

c) determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão (Relatório de Auditoria 02/2019/UCI).

É como voto.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

